



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03303/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. Processo Administrativo nº 45.203/2016 (Vol. I e II) – Apuração de diferença patrimonial e avaliação do inventário físico financeiro referente ao exercício de 2015.
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.
INTERESSADO: **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF n. 736.750.836-91) – Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
RESPONSÁVEIS: **Luana Ramires de Oliveira**. CPF 766.457.112-04. Presidente e Membro de comissão de Leilão de veículos de Rolim de Moura e Cacoal/RO;
Maura A. Silveira Prada. CPF 340.555.092-00. Chefe da Ciretran de 1ª categoria de Cacoal/RO;
Antônio Pires Alves. CPF 221.440.642-53. Chefe da Ciretran de Ji-Paraná/RO;
Antônio Carlos de Lira Borges. CPF 088.228.839-34. Chefe da Ciretran de Ji-Paraná/RO;
Adilson dos Santos Nascimento. CPF 422.127.072-15. Chefe da Ciretran de 1ª categoria Ji-Paraná/RO;
Paulo Moacir Nunes Freire. CPF 481.930.385-68. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO;
Helenilce Sales de Brito. CPF 219.978.532-72. Auxiliar Administrativo. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO;
Victor Hugo Lohamann. CPF. 656.301.149-72. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO;
Edna Braz. CPF 572.926.122-53. Chefe do Posto Avançado de 3ª categoria do Distrito de Triunfo/Candeias-RO;
Alisson Wentony Schlosser Maciel. CPF 007.971.322-01. Chefe do Posto Avançado de Vista Alegre do Abunã/PVH-RO;
Luciano Lenzi Barletto. CPF. 801.372.530-87. Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões do Detran/RO;
Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortes. CPF 757.927.610-00. Chefe de Patrimônio e Almoxarifado do Detran/RO;
Nancy Trajano Lauriano de Carvalho. CPF 947.970.642-34. Auxiliar Administrativa. Chefe da Divisão de Patrimônio do Detran/RO.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.
BENEFÍCIO: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
APURAÇÃO DE DANO E DE
RESPONSÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE
BENS MÓVEIS JUNTO AS UNIDADES DA
AUTARQUIA ESTADUAL DE TRÂNSITO.
DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE
ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE
AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Instaurada a Tomada de Contas Especial e verificado que o valor do dano se encontra abaixo do valor de alçada, tem-se ausente o interesse de agir da e. Corte de Contas, devendo ocorrer a extinção do feito sem análise de mérito, conforme disposição expressa no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a teor do que prevê o art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c 286-A do Regimento Interno.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial - TCE¹, instaurada por via da Portaria nº 2.699/GAB/DETRAN/RO, de 25 de agosto de 2016, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, com objetivo de verificar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro do Órgão, pertinente ao exercício de 2015, correspondente a 720 (setecentos e vinte) bens inicialmente não localizados, totalizando a importância de R\$1.115.707,74 (um milhão cento e quinze mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Extraí-se dos Autos que a Autarquia Estadual de Trânsito, através do Ofício nº 769/2017/GAB/DETRAN/RO, datado de 13 de junho de 2017 (ID-839883, pág. 04), encaminhou ao conhecimento desta e. Corte de Contas, os Autos Administrativos nº 45.203/2016² (Vol. I e II) (ID's-839890, 839891 e 839893).

De igual forma, também foi apresentado o Processo Administrativo nº 22.089/2014³ (ID's-839897, 839898, 839899; 839900; 839901; 39902 e 839903), que trata do Inventário do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, exercício 2015.

Após a devida autuação, o Corpo Técnico verificou a apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 068/19, assim como o atendimento ao disposto no Art. 27 da norma de regência, por ter sido identificada a apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (ID-839891); o Relatório e o Certificado de Auditoria (ID-839893); assim como a manifestação da Autoridade máxima da Autarquia (ID-839893, pág. 831).

Dos documentos trazidos ao conhecimento da e. Corte de Contas, o Corpo Instrutivo apurou que dos 720 (setecentos e vinte) bens inicialmente não localizados, a Comissão de TCE conseguiu comprovar a localização de 701 (setecentos e um) bens móveis, restando assim 19 (dezenove) não localizados, cujo valor histórico perfaz a importância de

¹ Tomada de Contas Especial – Portaria n. 2699/GAB/DETRAN/RO, de 25/8/2016. Processo n. 22.089/2014 (ID 839897, 839898, 839899, 839900, 839901, 839902 e, 839903) e processo n. 45.203/2016 (ID 839890, 839891 e, 839893).

² Processo de Tomada de Contas – Portaria nº 2699/GAB/2016.

³ Inventário Patrimonial do DETRAN/RO – Exercício 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

R\$13.566,02 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos) o qual, sendo atualizado⁴, perfaz a importância de R\$4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Ao analisar os documentos apresentados e que compõem os Autos Administrativos da Tomada de Contas instaurada no âmbito da Autarquia de Trânsito, posicionou-se da seguinte forma, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante todo o exposto, conclui-se pelo arquivamento do presente feito sem resolução de mérito com a prolação de determinação do Diretor Geral do Detran/RO que proceda às medidas legais com intuito de realizar a recomposição do erário pela via menos onerosa, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, em atendimento ao disposto nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil e art. 10, inciso I da IN 068/19, ante a ausência de interesse processual na persecução de possível dano de pouca expressão financeira, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica frente aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência;

II – determinação ao atual diretor geral do Detran/RO para que proceda às medidas legais no intuito de recompor os cofres do Detran em função do dano decorrente dos bens não localizados pela CTCE e adotar medidas preventivas tendentes a evitar a reincidência de fatos dessa natureza.

(Destaques do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no cumprimento de seu *mister* e em sintonia com o posicionamento técnico, prolatou o Parecer n. 0592/2020-GPYFM (ID-976267), cujos termos opinativos transcrevo nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER N. 0592/2020-GPYFM

[...]

De todo o exposto, opino seja:

1. Determinado ao atual Diretor Geral do Detran/RO, que adote medidas necessárias à recomposição dos cofres públicos, do valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, atualizado pela unidade técnica desta Corte (ID 938825, fls. 5628);

2. Arquive-se os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, por ser o valor do dano original apurado inferior ao disposto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019.

⁴ Atualização feita pela Comissão de TCE (Depreciação de Bens) e atestado pelo Corpo Técnico Especializado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(Grifo do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como preambularmente destacado, tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada por via da Portaria nº 2.699/GAB/DETRAN/RO, de 25 de agosto de 2016, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, com objetivo de verificar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro da Autarquia Estadual, em suas unidades no interior do Estado, pertinente ao exercício de 2015.

Em análise ao cabedal documental que compõem os presentes autos, verifica-se que a Comissão nomeada pela Portaria n. 2.699/GAB/DETRAN/RO, responsável pela instrução dos Autos de Tomada de Contas Especial, atendeu às exigências contidas na Instrução Normativa nº 68/19-TCE/RO, a qual estabelece os elementos que devem integrar as Tomadas de Contas Especiais.

O objetivo da instauração da TCE se deu em virtude da não localização de 720 (setecentos e vinte) Bens Móveis junto as unidades interioranas, referente ao exercício de 2015, cujo valor originário perfazia a importância de R\$1.115.707,74 (um milhão cento e quinze mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), tendo sido expedido pela Comissão responsável diversos comunicados internos (ID-839890) para manifestação dos Diretores das Unidades do Interior.

Diante da manifestação da Comissão de TCE, a Auditoria Interna da Autarquia Estadual de Trânsito, por meio do Despacho nº 604/2016/AUDINT/DETRAN/RO (ID-839890, págs. 138/139), pugnou pela necessidade de complementação do Relatório e prorrogação dos trabalhos em virtude da conclusão do Inventário dos Bens referentes às unidades do interior do Estado – exercício 2016, tendo sido atendido pelo Diretor Geral (ID-839890, págs. 217/218), conforme Portarias nºs 420 e 801/GAB/DETRAN/RO (ID-839890, págs. 230/233).

A Presidente da Comissão da TCE, através do Ofício nº 001/2017/CTCE/DETRAN/RO, datado de 27 de janeiro de 2017 (ID-839890), encaminhado a esta e. Corte de Contas, informou terem sido localizados o **553 (quinhentos e cinquenta e três)** bens móveis, no valor originário de R\$1.033.110,95 (um milhão trinta e três mil cento e dez reais e noventa e cinco centavos), restando como não localizados 167 (cento e sessenta e sete) Bens, no valor originário de R\$82.596,79 (oitenta e dois mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

Naquela oportunidade, também foi comunicado pela Presidente da Comissão de TCE a prorrogação dos trabalhos em virtude da conclusão do Inventário referente ao exercício de 2016, tendo sido requerido dilação de prazo para entrega do Relatório Conclusivo, o qual foi devidamente concedido, conforme se observa por via do Ofício nº 0050/2017/GCVCS/TCE-RO, datado de 03 de fevereiro de 2017 (ID-839890).

Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão de TCE elaborou novo Relatório Conclusivo (ID-839891, págs. 512/527), onde apresenta, do saldo de 167 (cento e sessenta e sete) bens, a localização de **88 (oitenta e oito) bens**, sendo que, destes, **67 (sessenta e sete) foram localizados** e **21 (vinte e um)** se referem a bens que pereceram no incêndio ocorrido na Ciretran do Município de Pimenta Bueno/RO, restando assim **79 (setenta e nove) Bens a serem localizados** (ID-839891, pág. 524).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em sequência, após a apresentação dos documentos referentes à Tomada de Contas Especial a esta e. Corte de Contas, foi encaminhado o Ofício nº 8.462/2020/DETRAN-CTCE (ID-914347), datado de 13 de julho de 2020, da lavra do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – na qualidade de Diretor Geral do DETRAN/RO, acompanhado de planilhas de localização de bens (ID-914357) e Termos de Responsabilidade (ID's-914349; 914350; 914352; 914354; 914355; 914356 e 914357), onde se verifica que foram localizados mais **63 (sessenta e três) bens**.

Dessa forma, resta comprovado nos autos que o total de **Bens Móveis localizados** perfizeram o quantitativo de **703 (setecentos e três)** e **16 (dezesesseis) não localizados**.

Entretanto, o Corpo Técnico, após analisar as planilhas apresentadas pelo Diretor Geral do DETRAN/RO (ID-914357), conseguiu apurar que, em verdade, o quantitativo de Bens Móveis Não Localizados era de **19 (dezenove) Bens** e não 16 (dezesesseis) como apresentado pelo Diretor Geral do DETRAN/RO, conforme se verifica no demonstrativo a seguir:

Bens não localizados

Inventário de 2015 – Detran (unidades do interno do Estado)

Ordem	Tomb.	Bem	Valor histórico	Valor atualizado
1	25.815	Estação de trabalho	R\$ 1.279,40	R\$ 866,93
2	19.127	CPU	R\$ 1.929,99	R\$ 193,00
3	35.435	Mesa apoio retangular	R\$ 192,99	R\$ 154,54
4	22.480	Notebook	R\$ 2.399,00	R\$ 239,90
5	27.715	Monitor color 17"	R\$ 441,99	R\$ 44,20
6	29.764	Cadeira giratória almofadada	R\$ 939,69	R\$ 665,12
7	26.869	Poltrona	R\$ 370,00	R\$ 248,79
8	11.447	Estante de aço	R\$ 97,00	R\$ 39,46
9	38.623	Armário de aço	R\$ 460,50	R\$ 415,65
10	7.888	Cadeira fixa almofadada	R\$ 76,00	R\$ 19,48
11	21.618	Monitor color 17"	R\$ 441,99	R\$ 44,20
12	316.640	Bebedouro elétrico	R\$ 420,00	R\$ 231,00
13	34.163	Monitor color 21"	R\$ 288,90	R\$ 76,56
14	36.389	Ar condicionado central	R\$ 2.833,33	R\$ 1.027,08
15	31.290	Apoio para pés	R\$ 37,49	R\$ 27,53
16	31.322	Apoio para pés	R\$ 37,49	R\$ 27,53
17	18.531	Cadeira giratória	R\$ 539,26	R\$ 255,17
18	19.761	Monitor color 17"	R\$ 612,00	R\$ 61,20
19	8.659	Gaveteiro em madeira fixa	R\$ 169,00	R\$ 50,04
TOTAL			R\$ 13.566,02	R\$ 4.687,38

Fonte: Relatório Técnico (ID-938825, pág. 5.628).

Analisando o demonstrativo apresentado, os valores originários dos Bens Não Localizados equivalem a **R\$13.566,02 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e dois**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

centavos) aos quais, aplicado a depreciação necessária, tem-se um valor atualizado de R\$4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Nesse sentido, na esteira do entendimento externado pelo Corpo Técnico e pelo d. *Parquet* de Contas, necessário invocar o teor das disposições contidas no Art. 10, inciso I da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o **valor original do dano** apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs.
(Destacamos)

Saliente-se ainda que, de acordo com o §3º do Art. 10 da IN 68/2019-TCE-RO, estabelece, *verbis*:

§3º - Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.

Desse modo, tomando de empréstimo o levantamento levado à efeito pelo Corpo Instrutivo (ID-938825, pág. 5.629), no exercício de 2015 o valor da UPF vigente correspondia a R\$55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme Resolução n. 2 de 8/12/2014 da Coordenadoria-Geral da Receita do Estado de Rondônia – CRE; correspondente ao valor de alçada de **R\$27.615,00 (vinte e sete mil seiscentos e quinze reais)**.

Logo, é de se observar que, a se considerar o valor histórico apurado (R\$13.566,02) e que, atualizado (depreciação), perfaz R\$4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente aos Bens Móveis Não Localizados, constata-se que este se encontra **abaixo do valor de alçada** (R\$27.615,00).

Posto isso, sem maior esforço, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de extinção e consequente arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c Art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 286-A do RITCE-RO, na esteira dos precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas⁵.

Quanto à proposição do Corpo Técnico (ID-938825, pág. 5630), em que sugere determinação ao atual gestor do DETRAN/RO para que promova medidas legais, no intuito de recompor aos cofres públicos o valor de R\$4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos); entende-se pelo não acolhimento desta sugestão, posto que, levando em consideração o custo para a movimentação da máquina pública para a persecução de valor ínfimo e de todas as medida que deverão ser tomadas para sua recomposição, não justificam a Corte impor o movimento da máquina pública, posto que, contrário ao princípio da

⁵ **DM n. 0146/2020/GCFCS/TCE-RO**. Processo n. 2931/19. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Exarada em 21 de agosto de 2020. **DM n. 0168/2020/GCESS/TCE-RO**. Processo n. 1318/20. Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Exarada em 15 de setembro de 2020. **DM n. 0085/2020/GCBAA/TCE-RO**. Processo n. 3302/19. Conselheiro Benedito Antônio Alves. Exarada em 28 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência que devem nortear os atos da administração pública.

Por outra via, pode Autarquia, se assim entender, promover medidas para a recuperação do valor. Registre-se que este tem sido o entendimento da Corte em casos análogos, conforme Acórdão AC1-TC 01308/20 (Processo 02320/19/TCE-RO).

Posto isso, convergindo integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e do d. *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno/TCE-RO⁶, submeto à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta e. Corte de Contas, com supedâneo nas disposições estabelecidas no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, consubstanciado no montante de R\$13.566,02 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos) o qual, atualizado (depreciação), perfaz a importância de R\$4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPF's ou R\$27.615,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, §4º, do RITCE-RO.

II – Determinar a Notificação do Senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF n. 736.750.836-91), na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ou de quem lhe vier a substituir, para que promova as ações de gestão eficientes com o fim de prevenir lesão aos cofres públicos, fazendo necessário que adote medidas para melhoria dos controles e guarda de bens patrimoniais, bem como se assim entender, promova medidas para recompor aos cofres públicos o valor de R\$4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos);

III – Intimar do teor desta decisão o atual Diretor Geral do DETRAN/RO, DER/RO, Senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF n. 736.750.836-91), bem como o(a)s Senhore(a)s, **Luana Ramires de Oliveira** (CPF 766.457.112-04), Presidente e Membro de comissão de Leilão de veículos de Rolim de Moura e Cacoal/RO, **Maura A. Silveira Prada** (CPF 340.555.092-00), Chefe da Ciretran de 1ª categoria de Cacoal/RO, **Antônio Pires Alves** (CPF 221.440.642-53), Chefe da Ciretran de Ji-Paraná/RO, **Antônio Carlos de Lira Borges** (CPF 088.228.839-34), Chefe da Ciretran de Ji-Paraná/RO, **Adilson dos Santos Nascimento** (CPF 422.127.072-15), Chefe da Ciretran de 1ª categoria Ji-Paraná/RO, **Paulo Moacir Nunes Freire** (CPF 481.930.385-68), Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO, **Helenilce Sales de Brito** (CPF 219.978.532-72), Auxiliar Administrativo. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO, **Victor Hugo Lohamann** (CPF. 656.301.149-72), Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO, **Edna Braz** (CPF 572.926.122-53), Chefe do Posto Avançado de 3ª categoria do Distrito de Triunfo/Candeias-RO, **Alisson Wentony Schlosser Maciel** (CPF 007.971.322-01), Chefe do Posto Avançado de Vista Alegre do Abunã/PVH-RO, **Luciano Lenzi Barletto** (CPF. 801.372.530-87), Diretor Técnico de

⁶ Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Patrimônio e Leilões do Detran/RO, **Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortes** (CPF 757.927.610-00), Chefe de Patrimônio e Almoxarifado do Detran/RO e **Nancy Trajano Lauriano de Carvalho** (CPF 947.970.642-34), Auxiliar Administrativa. Chefe da divisão de Patrimônio do Detran/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro